



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.858 - SP (2016/0025274-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : J A S J
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S) -
SP032440
CAROLINA SCATENA DO VALLE E OUTRO(S) - SP175423
AGRAVADO : C B S
ADVOGADOS : FERDINANDO COSMO CREDIDIO E OUTRO(S) - SP031254
LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E OUTRO(S) - SP141138

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EX-CÔNJUGES. PARTILHA DE BENS E DÍVIDAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É vedada a esta Corte a percuciente incursão na esfera probatória, haja vista o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.
2. A alteração dos termos da partilha dos bens do casal exigiria o vedado reexame probatório.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.858 - SP (2016/0025274-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por J. A. S. J. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, aplicou-se o entendimento cristalizado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça em virtude da revisão do aresto recorrido importar no reexame do acervo fático e probatório constante dos autos.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo que, de acordo com o art. 258 do Regimento Interno do STJ, o apelo nobre não poderia ter sido julgado de forma monocrática pelo relator, o que também violou os princípios do duplo grau de jurisdição e do juiz natural da causa, devendo, por isso, a decisão atacada deve ser declarada nula.

Pugna pelo afastamento do óbice sumular aplicado ao fundamento de que não se trata o caso de reavaliação de provas, mas da correta qualificação jurídica dos elementos de prova.

Reitera a violação dos artigos 262 do Código Civil de 1916, 1.667 do Código Civil atual e 302, 332 e 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, alegando, em síntese, que devem ser

"(...) (i) incluídas na partilha de bens as dívidas adquiridas pelo casal durante o casamento junto à Monte Verde Investimentos e ao casal Schaefer; a coleção de joias que foi subtraída pela Sra. Cecy da antiga morada do casal; os caprinos vendidos pela Agravada e, ainda, os dois veículos de propriedade das partes – F100 e Vectra -, bem como (ii) excluídos da partilha os dois imóveis que, há muito, não pertencem mais ao ex-casal" (e-STJ fl. 1524).

Ao final, requer, a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.858 - SP (2016/0025274-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

Conforme destacado na decisão agravada, a contrariedade do agravante se fundamenta em elementos de índole eminentemente fático-probatória, pois pretende convencer esta Corte de que a partilha dos bens e dívidas constituídos durante o matrimônio deve se dar de acordo com o seu próprio entendimento.

Entretanto, a conclusão a que chegaram os magistrados da instância ordinária, soberanos na análise dos elementos coligidos, foi contrária ao que pretende ser reconhecida.

Confirmam-se os fundamentos lançados no acórdão recorrido:

"(...) Não foram juntados os contratos dos quais derivam as dívidas contraídas perante Monte Verde Investimentos Ltda. (fls. 177) e junto a João Luiz Schaefer e Maria de Fátima Schaefer (fls.178/179), assim, não há como presumir, como pretende o apelante, que tenham sido contratadas durante o casamento, portanto, estão excluídas da partilha.

(...)

2. No que tange à pretensão de partilhar joias que teriam sido retiradas da residência do casal pela apelada, joias que teriam estimadas pelo apelante em valor superior a três milhões de reais, não há qualquer demonstração segura da existência destes bens, que sequer foram relacionados e especificados, não havendo como acolher o pedido de partilha apenas com base em declarações firmadas pelos filhos do casal (fls. 129/130) e de empregados (fls. 131), que não fazem referência à quantidade ou ao valor das joias supostamente retiradas pela apelada do cofre da residência do casal por ocasião da separação de corpos. Tampouco se pode acolher as fotografias trazidas pelo apelante como provas da existência de referidas joias, considerando ainda o alto valor atribuído a estas pelo apelante. Para que pudesse ocorrer a partilha seria necessária prova concreta da existência das joias, mediante notas fiscais, recibos de compra ou outros documentos idôneos, capazes de demonstrar a aquisição durante a constância do matrimônio.

3. A existência de semoventes pertencentes ao casal que possam ser objeto de partilha não restou suficientemente esclarecida durante a instrução probatória. Há nos autos a informação de que o apelante outorgara procuração ao ex-sogro com poderes para administração da fazenda em que se encontravam os animais, autorizando expressamente a transferência de titularidade dos semoventes, inclusive para o filho do casal, Phelipe Botelho Sancho, como se depreende do documento de fls. 1003. A procuração foi revogada somente em fevereiro de 2002, sendo que nesse interregno foi instaurado inquérito policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para apuração do suposto desaparecimento das matrizes e das respectivas crias (fls. 1027/1032 e 1004/1005).

Não há nos autos informação atualizada sobre o andamento do referido inquérito, bem como sobre as condições da fazenda e se ainda existem animais no local. Assim, diante da impossibilidade de se contabilizar os semoventes, não há como determinar sua partilha nesta oportunidade, cabendo às partes, se houver interesse, promover eventual sobrepartilha, munidas de provas da existência dos animais, inclusive se ficar demonstrado que houve a venda irregular de semoventes em prejuízo a qualquer dos ex-cônjuges.

4. Quanto aos veículos F 1000 e Vectra, reconhece o próprio apelante que estão em nome de terceiro, inexistindo nos autos documentos emitidos por órgão de trânsito que comprovem a titularidade dos referidos bens. A declaração de fls. 120 afirma expressamente que o veículo estava registrado em nome de terceiro por ordem do apelante. Por sua vez, a declaração de fls. 121, firmada após a separação do casal, não especifica quando ocorreu a transferência de titularidade, sendo oportuno observar que o veículo foi deixado na mecânica do signatário pelo apelante em condições de sinistro não esclarecidas.

5. No tocante aos bens imóveis, o apelante pleiteia a exclusão da partilha daquele descrito as fls. 30 e no item 13 da sentença, localizado no distrito de Messejana, no Município de Fortaleza/CE, sob a alegação de que por mútuo consentimento das partes. Contudo, o documento juntado as fls. 1096 não tem o condão de demonstrar que a venda do terreno tenha se efetivado, tratando-se de mera declaração da apelada de que autoriza a venda do imóvel e se dispõe a assinar a documentação necessária. Cumpria ao apelante juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel ou ao menos do contrato de compra e venda. Caso a versão apresentada seja verdadeira, restará às partes apenas regularizar a transferência, mas este fato não exclui a partilha nestes autos para os fins legais. Quanto ao imóvel denominado Forquilha, localizado no distrito de Tanques/CE (fls. 168 dos autos em apenso), há mera alegação do apelante de que teria sido vendido pela apelada sem o seu consentimento, desacompanhada de qualquer documento que demonstre a compra e venda" (e-STJ fls. 1.404/1.407).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal para alterar os termos da partilha dos bens do casal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA. EXISTÊNCIA E TITULARIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 742.619/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0025274-6

AgInt no
AREsp 854.858 / SP

Números Origem: 000013245066 90726550220098260000

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A S J
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S) -
SP032440
CAROLINA SCATENA DO VALLE E OUTRO(S) - SP175423
AGRAVADO : C B S
ADVOGADOS : FERDINANDO COSMO CREDIDIO E OUTRO(S) - SP031254
LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E OUTRO(S) - SP141138

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J A S J
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S) -
SP032440
CAROLINA SCATENA DO VALLE E OUTRO(S) - SP175423
AGRAVADO : C B S
ADVOGADOS : FERDINANDO COSMO CREDIDIO E OUTRO(S) - SP031254
LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E OUTRO(S) - SP141138

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.